



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003839-75.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARISTELA FERREIRA NEIF (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados INDEPENDENTE EVENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e OS INDEPENDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1003839-75.2024.8.26.0066 (DIGITAL)
Comarca: Barretos —3ª Vara Cível
Juiz (a) : Matheus de Souza Parducci Camargo
Apelante: MARISTELA FERREIRA NEIF (autora)
Apelados: INDEPENDENTE EVENTO E PARTICIPAÇÕES S/A; OS INDEPENDENTES (réus)

Voto nº 45.515

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS A VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE EVENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual se julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e moral decorrentes de alegado sinistro ocorrido em estacionamento de evento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade civil objetiva dos organizadores do evento por danos causados em veículo estacionado nas dependências do estacionamento de evento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, e se ficou comprovado o nexo de causalidade entre o fato e os danos alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ainda que aplicável a legislação consumerista, a responsabilidade objetiva exige a demonstração de nexo causal entre a conduta dos réus e o dano sofrido.

4. A prova constante nos autos não permite afirmar que os danos ocorreram nas dependências do estacionamento do evento, sendo o boletim de ocorrência, o vídeo e e-mails juntados insuficientes para tal comprovação.

5. Não se comprovando a existência do nexo causal, não há que se falar em indenização por danos materiais ou moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) exige prova do nexo causal entre o dano e a conduta imputada ao fornecedor. 2. Ausente prova satisfatória da ocorrência do dano nas dependências do estabelecimento, é indevida a indenização.”

MARISTELA FERREIRA NEIF ajuizou ação indenizatória em face da empresa **INDEPENDENTE EVENTO E PARTICIPAÇÕES S/A** e da entidade civil **OS INDEPENDENTES**.

O ilustre Magistrado de primeiro grau, pela sentença de fls. 190/193, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente o pedido formulado pela autora e a condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a autora pela reforma da sentença alegando, em síntese, a necessidade de inversão do ônus da prova, em conformidade com a Legislação Consumerista. Assevera que comprovou os fatos alegados com os documentos apresentados, bem como o nexo de causalidade. Aduz que o dano moral decorre da frustração e angústia enfrentadas pela apelante, que ficou meses sem solução e ainda utiliza seu carro danificado, sendo alvo de constrangimentos. Dessa forma, é justa a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 196/199).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 30).

Em suas contrarrazões, a entidade civil OS INDEPENDENTES pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que a autora além de não provar e comprovar suas alegações, em momento algum demonstrou que procurou o responsável pelo estacionamento sob o sinistro ocorrido em suas instalações. Colaciona precedentes da jurisprudência sobre a matéria em debate. Lembra que boletim de ocorrência se constitui de peça meramente informativa da vítima (fls. 204/209).

A empresa INDEPENDENTE também apresentou contrarrazões pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que a autora não fez prova de suas alegações, tampouco demonstrou a existência de nexo causal. Aduz que autora afirmou que o dano ocorreu no

dia 25/8/2023 e que realizou boletim de ocorrência no dia 26/8/2023; ocorre que o vídeo por ela juntado aos autos é posterior aos fatos informados, conforme data do título do vídeo, que é a data em qual ele foi filmado, e como se sabe é a data que fica salva no dispositivo. Assevera que a apelante acostou ingresso de trânsito para o estacionamento como “associada”, contudo, não comprovou a situação de associada, dando a entender, que, nem mesmo pagou para utilização do estacionamento, e talvez muito provavelmente o seu veículo nem lá esteve. Lembra que o veículo do vídeo encontra-se em deplorável estado de conservação, com diversas avarias que não foram apontadas pela autora que foram causadas nas dependências do estacionamento da Festa do Peão na localidade. Aduz que não é caso de se aplicar o CDC e a inversão do ônus a prova, ante a ausência de verossimilhança das alegações, e inclusive, o ingresso utilizado no estacionamento consta como “associado”, então não teria incidência do CDC, mas sim do Código Civil e responsabilidade civil pura, necessitando do nexo de causalidade e comprovação efetiva por meio de provas robustas. Por fim, diz ser incabível o pleito indenizatório, observado que o mero dissabor da vida moderna não configura dano moral passível de indenização. Subsidiariamente, caso seja provido o recurso, pleiteia que eventual indenização por dano moral seja fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerido o importe de R\$ 1.000,00 (fls. 120/141).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora alega, em síntese, que no dia 25/8/2023, foi à Festa do Peão de Barretos, organizada pelos requeridos, e estacionou seu veículo GM/Prisma, ano 2010, placa EDK-7764, no estacionamento oficial do local do evento. Aduz que ao final do evento, ao retornar ao estacionamento, deparou-se com seu veículo todo danificado. Assevera que fez três orçamentos para os

reparos necessários no veículo, cujo valor médio é de R\$ 8.642,95. Sustenta os requeridos são responsáveis pela reparação dos danos materiais, na condição de depositários do mencionado bem. Pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais e moral.

Sem razão, contudo.

Como bem elucidado na respeitável sentença recorrida:

“... não há prova suficiente do nexo causal.

O cartão juntado aos autos comprova que no dia dos fatos a autora utilizou o estacionamento do evento (fls. 22/23).

Contudo, os requeridos impugnaram a versão de que os danos no veículo ocorreram no interior do estacionamento da Festa do Peão.

Assim, ante a negativa dos requeridos, competia à autora comprovar o nexo causal, o que não ocorreu, tendo em vista que o vídeo contido no link juntado aos autos é insuficiente para demonstrar que o veículo estivesse no estacionamento do evento (fl. 02).

O boletim de ocorrência constitui documento unilateral e não vincula os requeridos, de forma que não comprova o nexo causal (fls. 20/21).

O e-mail juntado pela autora também é insuficiente para comprovar os fatos alegados, porque não há confissão, como também não há sequer indícios de que o subscritor tenha algum vínculo com os requeridos.

Em síntese, diante da controvérsia estabelecida entre as partes, competia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente o nexo causal, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Porém, a autora não trouxe provas que comprovassem suas alegações, como também não pleiteou pela produção de provas, embora intimada para tanto (fl. 189).

Portanto, é de rigor a improcedência do pedido inicial”.

Conquanto não se olvide tratar-se de relação de consumo mantida entre as partes, é certo que não há como se imputar responsabilidade aos réus em virtude do episódio narrado, porque ausente

nexo causal entre os danos alegados e ação ou omissão que possa ser atribuída aos requeridos.

No caso, como para além dos limites da vinculação os fatos ocorridos, é necessária a prova do nexo de causalidade para se impor a indenização reclamada, isto é, do liame entre a conduta e o resultado, até porque mesmo que possível a responsabilidade sem culpa decorrente do sistema do CDC – isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, de modo que necessária a determinação daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil (art. 403 do Código Civil) ou seja, a teoria do dano direto, uma vez que não é possível obrigar o devedor a responder por danos derivados de causas que não guardem relação direta e imediata com sua conduta, inexistente a figura da responsabilidade ilimitada, e isso mesmo que incidente fosse a teoria da causalidade adequada ou da “*conditio sine qua non*”, pois que sempre se faz necessário o liame entre causa e efeito, de modo que o resultado seja consequência direta do ato/fato, observado pra tanto o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício, pelo qual se sujeita o causador do prejuízo à reparação, seja pelo resgate do estado fático anterior à violação perpetrada ou, quando impossível, mediante indenização, sendo requisitos essências da responsabilidade civil, **a conduta, o nexo de causalidade e o dano, além da culpa lato sensu (dispensada no caso da responsabilidade objetiva), de modo a permitir que surja a obrigação de reparar a que refere a regra do art. 186 do Código Civil.**

Nesse sentido há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“É de se ter presente que, em se tratando de bolsas, carteiras - objetos de

guarda pessoal, não há um serviço específico de proteção, inexistindo, pois, responsabilidade objetiva. Logo, só se pode responsabilizar a empresa se provada culpa sua, exclusiva ou concorrente. Entender de um outro modo seria atentar contra o princípio da razoabilidade. Diferente é a situação de veículos e seus equipamentos deixados nos estacionamentos. Ai, a guarda se transfere, inteiramente, à responsabilidade do estabelecimento". (Resp. 772.818/RS Ministro CASTRO FILHO, DJ de 1.10.2007).

Como se nota, a despeito da autora pretender imputar a responsabilidade objetiva às rés, há que se observar não se comprovou o alegado nexo de causalidade.

E, à míngua de comprovação satisfatória do quanto alegado na petição inicial, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável sentença recorrida, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento**. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte requerida fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a concessão de gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator